



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 09/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Parceria com as Entidades que Menciona, repassar Recursos Financeiros e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 21/01/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 22/01/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria e repassar recursos financeiros às instituições de educação do Município que menciona.

Nos termos do art. 1º, fica o Executivo autorizado a repassar recursos, através da Secretaria Municipal de Educação, às instituições de educação infantil, previamente credenciadas, abaixo listadas, cujas despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.07.04-12.365.0034.4061 – 335043 – Fonte: 1540 (FUNDEB):

I – Casa da Juventude São Luiz Gonzaga - com sede na Rua Amazonas, nº 611 - Bairro Cintra - Montes Claros (MG), CNPJ nº 21.358.312/0001-41. Educação Infantil, no valor anual de **R\$ 397.378,91** (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), dividido em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira 15 dias após a assinatura dos Termos de Fomento, e a segunda até o dia 31 de agosto de 2025;

II- Centro de Recuperação Renascer do Município de Montes Claros - com sede na Av. Europa, nº 301 - Conjunto Residencial JK - Montes Claros (MG), CNPJ nº 04.642.023/0001-50. Educação Infantil, no valor anual de **R\$ 2.438.825,82** (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), dividido em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira 15 dias após a assinatura dos Termos de Fomento, e a segunda até o dia 31 de agosto de 2025.

No art. 2º, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, fica autorizado a firmar parceria e repassar recursos financeiros, para instituições de educação, também do ensino infantil, entretanto, com recursos do Tesouro Municipal, por meio da seguinte dotação

Bom dia
Liz Fardim Mendes
VAF



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

orçamentária: 02.07.03-12.365.0034.4013 – 335041 – Fonte: 1500 (DIRETORIA PEDAGÓGICA).

I - Projeto Comunitário Betel – Com sede na Rua Betel, nº 53- Vila Exposição – Montes claros (MG). CNPJ nº 25.205.238/0001-84. Educação Infantil no valor anual de **R\$ 1.190.185,47** (um milhão, cento e noventa mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), dividido em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira 15 dias após a assinatura dos Termos de Fomento, e a segunda até o dia 31 de agosto de 2025;

II – Projeto Comunitário Nova Canaã – com sede na Rua 10, com sede na Rua 10, nº 162, Vila Sion – Montes Claros -MG. CNPJ nº 21.372.206/0001-12. Educação Infantil, no valor anual de **R\$ 1.161.978,68** (um milhão, cento e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), dividido em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira 15 dias após a assinatura dos Termos de Fomento, e a segunda até o dia 31 de agosto de 2025;

III - Círculo dos Trabalhadores Cristãos de Montes Claros - com sede na Av. Padre Bretano, nº 102 - Roxo Verde - Montes Claros (MG), CNPJ nº 21.373.592/0001-67. Educação Infantil, no valor anual de **R\$ 549.708,30** (quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e oito reais e trinta centavos), dividido em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira 15 dias após a assinatura dos Termos de Fomento, e a segunda até o dia 31 de agosto de 2025;

IV – CCVEC – Centro Comunitário de Vivência Educacional Prof. Luiz Flávio Pereira – com sede na Rua Guiana Holandesa, nº 2.201 – Doutor João Alves – Montes Claros (MG), CNPJ nº 25.217.365/0001-01. Educação Infantil, valor anual do repasse de **R\$ 1.168.796,17** (um milhão, cento e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), dividido em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira 15 dias após a assinatura dos Termos de Fomento, e a segunda até o dia 31 de agosto de 2025;

No art. 3º, o Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, fica autorizado a firmar parceria e repassar recursos financeiros às instituições de educação especial, previamente cadastradas e abaixo mencionadas, por meio da seguinte dotação orçamentária: 02.07.04-12.367.0034.4068 – 335043 – Fonte: 1540 (FUNDEB).

I- APAE – Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Montes Claros- com sede na Alameda das Paineiras, nº 390- Bairro Jaraguá I- Montes Claros – MG – CNPJ – 21.353.925/0001-96. Educação Especial de Ensino Infantil e Fundamental, no valor anual do

Paulo César Lourenço



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

repassa de **R\$ 2.554.385,22** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), dividido em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira 15 dias após a assinatura dos Termos de Fomento, e a segunda até o dia 31 de agosto de 2025;

II – Fundação Clarice Albuquerque - com sede na Rua Tugstênio , nº 306 – Bairro de Lourdes - Montes Claros – MG – CNPJ – 25.218.462/0001-00. Educação Especial de Ensino Infantil e Fundamental, no valor anual de **R\$ 1.920.650,43** (um milhão, novecentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), dividido em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira 15 dias após a assinatura dos Termos de Fomento, e a segunda até o dia 31 de agosto de 2025;

III- Associação Sociedade Educacional Mendonça e Silva – com sede na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 824, Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG – CNPJ – 19.778.109/0001-82. Educação Especial de Ensino Infantil e Fundamental, no valor anual de **R\$ 1.893.720,75** (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, setecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), 02 (duas) parcelas, sendo a primeira 15 dias após a assinatura dos Termos de Fomento, e a segunda até o dia 31 de agosto de 2025.

No que se refere ao procedimento administrativo para o repasse dos recursos, fica reconhecido, nos termos do projeto de lei, a dispensa do chamamento público com fundamento no art. 30, inciso VI, da Lei Federal n.º 13.019/14, que assim dispõe:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Conferindo as dotações orçamentárias indicadas no projeto de lei, foi possível verificar que constam no orçamento vigente, com recursos suficientes para arcar com a despesa solicitada.

Com relação à contratação de pessoal, as instituições deverão contratar, seguindo critérios objetivos e isonômicos, conforme dispõe o art. 4º do projeto de lei.

Destaca-se no art. 5º a autorização para o Executivo repassar kits de material escolar, material de limpeza, material de expediente, bem como gêneros alimentícios e gás de cozinha a

Handwritten signature: M. Viana

Handwritten signature: Zoulei Lian Andrei Mendonça

Handwritten initials: M. V.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

serem destinados exclusivamente à preparação da merenda escolar dos alunos regularmente matriculados nas instituições mencionadas no presente projeto de lei.

Na Mensagem, o Executivo informa que vem promovendo a celebração de Termos de Convênio com algumas instituições beneficentes, sem fins lucrativos, que apresentaram propostas de trabalho para atuarem no atendimento de alunos não atendidos pelo Sistema Municipal de Ensino, Sistema Estadual de Ensino e/ou Rede Particular de Ensino na cidade de Montes Claros-MG.

Quanto ao valor repassado para cada entidade, o Poder Executivo esclarece na Mensagem que o cálculo foi realizado pela Secretaria Municipal de Educação, mediante critérios objetivos que levaram em conta o número de alunos atendidos e a modalidade de ensino oferecido.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 23 de janeiro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda